



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.532/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Graças Diniz Lima Basílio

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 3008/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.532/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Diniz Lima Basílio, Matrícula nº 23.606-3, Odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2011.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.532/11**

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Diniz Lima Basílio, Matrícula nº 23.606-3, Odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde do município, que contava, à época do ato, com 33 anos e 06 meses de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**